



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082982-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante DANIELA BELO DUARTE, é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.622

Agravo de Instrumento n. 2082982-66.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis

Juiz: Dr. Israel Satu

Agravante: DANIELA BELO DUARTE

Agravada: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA – Agravante que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, alegando que sua renda se restringe a benefício previdenciário em valor próximo de 1 salário-mínimo – Desprovemento – Ausência de hipossuficiência para obtenção da benesse pretendida – Agravante que não se desincumbiu do ônus de elucidar por completo sua condição econômica, deixando de juntar os documentos determinados pelo Juízo 'a quo' – Extratos bancários apresentados que indicam uma série de transferências advindas de pessoas físicas em favor da demandante, não justificadas, bem como transferências de outras contas correntes da agravante, não juntadas – Despesas que não foram especificadas - Impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência que não foi comprovada, em especial diante da análise cotejada dos elementos dispostos nos autos com o montante das custas iniciais, calculadas no valor mínimo legal – Decisão que deve ser mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, sendo a mera declaração o suficiente para fazer jus à benesse. Explica que recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo e é isenta de imposto de renda. Pugna, subsidiariamente, pelo recolhimento das custas ao final do processo.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 10-11).

Não houve contraminuta (fl. 14).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Daniela Bela Duarte em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN).

Narra que auferiu benefício previdenciário de pensão por morte, junto ao INSS, no valor de 1 salário-mínimo, tendo verificado, em seu extrato, descontos em favor da ré no valor de R\$ 27,56 a partir do mês de outubro de 2024, que não reconhece.

Desse modo, ajuizou a presente ação, buscando a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré à devolução em dobro do valor indevidamente descontado, bem como indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, atribuindo valor à causa de R\$ 10.736,96 (fl. 11 da origem).

O Juízo 'a quo' determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica, tais como *“a. Comprovante de rendimentos referente aos últimos três meses (holerites ou CTPS). Em caso de alegado desemprego deverá ser juntada somente a CTPS; b. Cópia integral das três últimas declarações de IRPF ou comprovação retirada do site da Receita Federal de que não apresentou declaração de imposto de renda; c. Certidão de propriedade de veículos, que pode ser retirada no site do Detran-SP; d. Certidão de propriedade de imóveis; e. Extrato bancário de conta corrente referente aos últimos noventa dias; f. Faturas de cartão de crédito referente aos últimos noventa dias.”* (fls. 28-29 da origem).

A autora juntou extratos bancários referentes à sua conta no Banco do Brasil entre 31/10/2024 e 30/11/2024 (fls. 33-38 da origem), comprovante de isenção do imposto de renda (fls. 39-41 da origem) e certidão negativa de propriedade de veículo (fl. 42 da origem).

A gratuidade da justiça requerida quando da inicial foi indeferida em decisão (fls. 44-45 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Malgrado os esforços argumentativos da agravante, não está caracterizada a hipossuficiência para fins de concessão da benesse pretendida.

A declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso, de rigor reconhecer que há elementos nos autos a indicar a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Observa-se que a agravante não se desincumbiu do ônus, que era seu, de elucidar por completo a sua condição econômica, tanto por não ter juntado todos os documentos determinados pelo Juízo 'a quo' (fls. 28-29 da origem), quanto pelo fato de os documentos efetivamente apresentados não permitirem aferir por completo tais condições.

Dos extratos bancários juntados identifica-se que a agravante, para além do benefício previdenciário recebido, também recebe transferências em seu favor de uma série de pessoas físicas, de diversos valores – que vão desde R\$ 100,00 ou R\$ 206,00 até R\$ 5.000,00 (transferência recebida em 08/11/2024, fl. 34 da origem) -, que não foram justificadas pela agravante, quer em sede de origem, quer em sede recursal.

Ademais, o extrato indica 8 transferências feitas em

favor da agravante de uma outra conta corrente sua, em valores que variam de R\$ 60,00 para R\$ 504,00, que não foram elucidadas, tendo a demandante tampouco juntado tais extratos.

Destaca-se que a alegação de que a renda auferida pelo benefício previdenciário já se encontra comprometida com empréstimos consignados e descontos não conduz à gratuidade da justiça, uma vez que não foram especificados a título de que tais empréstimos foram contraídos, nem o destino integral do dinheiro auferido pela agravante a tais dívidas, sendo certo que a demandante sequer especificou quais são suas despesas ou demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas iniciais – que, dado o valor atribuído à causa, de R\$ 10.736,96 (fl. 11 da origem), se dão no mínimo legal, de 5 UFESPs (correspondentes a R\$ 185,10).

Desse modo, de rigor se reconhecer que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua hipossuficiência financeira e eventual prejuízo à sua subsistência advindo da necessidade de arcar com as custas processuais, pelo que não caracterizada a hipossuficiência econômica, devendo a decisão agravada ser mantida.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora